



Campus UnisulVirtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Artigo Científico

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO: ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO<sup>1</sup>**

Amanda de Aguiar<sup>2</sup>  
Patrícia Santos e Costa<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo aborda o modelo de tratamento de conflitos que vem ganhando força em várias áreas, principalmente em situações que demandam a atuação do Sistema de Justiça. A Justiça Restaurativa apresenta um novo olhar para os conflitos, busca atender a necessidade tanto da vítima quanto do ofensor. Os benefícios deste modelo de justiça são alcançados, inclusive, quando uma ação perpetrada por adolescente é considerada ato infracional, tanto, que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, trouxe como um dos princípios a prioridade para as práticas ou medidas que sejam restaurativas, e que, sempre que possível, atenda as necessidades das vítimas. O Ministério Público, de acordo com a legislação em vigor, possui papel fundamental na fomentação e implementação de ações que garantam o tratamento diferenciado aos atores envolvidos no ato infracional. Algumas experiências de Justiça Restaurativa na Socioeducação são apresentadas, tanto de iniciativas do Ministério Público, quanto do Poder Judiciário. Conclui-se que, apesar de serem extremamente relevantes e atenderem ao que preconiza o SINASE, programas de Justiça Restaurativa voltadas ao adolescente em conflito com a lei ainda são pontuais, executadas em capitais ou grandes cidades. Algumas medidas podem ser adotadas pelo Ministério Público na mudança desta realidade, dentre elas, a articulação com a rede de proteção infante juvenil, formação de parcerias e criação de grupos gestores locais de Justiça Restaurativa.

**Palavras-chave:** Ministério Público, Justiça Restaurativa, Socioeducação

### **1 INTRODUÇÃO**

O Ministério Público desempenha importante papel na implementação das políticas, dos programas e dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente, haja vista a gama de

---

1 Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: mediação, conciliação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa.

2 Aluna do curso de Especialização.

3 Professora orientadora.

atribuições que lhe foram imputadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para exercer este papel, o membro do Ministério Público pode utilizar do novo modelo de tratamento dos conflitos que vem ganhando força em várias áreas, principalmente em situações que demandam a atuação do Sistema de Justiça. A Justiça Restaurativa tem avançado na esfera cível e criminal e pode ser também aplicada na Justiça da Infância e da Juventude tanto na esfera judicial como também na extrajudicial.

Tendo por base este novo paradigma de justiça, aliado às atribuições do Ministério Público na socioeducação, pretendemos trazer reflexões sobre quais são as atribuições do órgão ministerial na implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, bem como, das possibilidades de atuação no momento da audiência de apresentação do adolescente acusado de ato infracional. Outrossim, elucidar de que forma o promotor de justiça pode atuar no fomento a implementação de práticas restaurativas nesta área.

Para isso, iniciaremos relatando o histórico dos primeiros movimentos de Justiça Restaurativa no Brasil e da formalização na legislação brasileira, com ênfase na Resolução Nº 118/2014 do CNMP. Além de apresentar o objetivo desta resolução, apontaremos quais práticas restaurativa ela apresenta como possível de ser utilizada pelo membro do Ministério Público sempre que ele entender ser cabível.

Em seguida, descreveremos o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei 12.594/2012, ressaltando o avanço na legislação ao incentivar a prioridade de práticas restaurativas em detrimento do processo tradicional de apuração do ato infracional e aplicação das medidas socioeducativas conhecidas.

Abordaremos posteriormente quais práticas restaurativas podem ser aplicadas no momento da apresentação informal do adolescente bem como o fundamento legal que ampara a aplicação dessas práticas pelo promotor de justiça ou profissional capacitado como facilitador. Outrossim, discorreremos sobre como podem ser colocadas em prática envolvendo a rede socioassistencial e a comunidade.

Por fim, relataremos experiências de Justiça Restaurativa na socioeducação de iniciativa dos Tribunais de Justiça do Ceará, Mato Grosso e Santa Catarina. De iniciativa do Ministério Público, traremos as experiências do Paraná, Minas Gerais e Santa Catarina, este último com um detalhamento maior das suas atividades.

Para a elaboração do presente artigo, utilizamos pesquisa de caráter bibliográfico em obras de referência e legislações relacionadas ao tema, periódicos científicos publicados na internet e em publicações nos sites dos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos de alguns Estados brasileiros.

## **2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No Brasil, a partir de condutas individuais, o Estado exerce sua violência institucional seletiva. Assim, aquelas enquadradas como crimes, tipificados em lei, ingressam em um sistema de justiça que, ao longo dos anos, tem-se mostrado ineficaz em seus propósitos, reprodutor da violência, com decisões judiciais impositivas e que não observa as necessidades dos envolvidos. Este é o paradigma retributivo que impera na atualidade, pautado na culpa do transgressor e no descaso total para com a vítima.

Neste contexto, a mudança de paradigma que traga uma nova resposta ao conflito, torna-se urgente. Como afirma Salm e Leal (2012, p. 211) “[...] uma alternativa ao paradigma da juridicidade, uma alternativa às dinâmicas, uma alternativa que só tem produzido mais sofrimento humano, e não tem resolvido os conflitos, apenas os acirrados”.

A Justiça Restaurativa oferece uma resposta ao crime diferente da justiça retributiva, que pune com violência atos de violência. Assim, temos um novo paradigma de justiça e sociabilidade.

De acordo com Zehr (2008, p. 92),

Paradigmas são modos específicos de construir a realidade, e a concepção retributiva de justiça é uma dessas construções. O paradigma retributivo da justiça é uma forma específica de organizar a realidade. Os paradigmas moldam a forma como definimos problemas e o nosso reconhecimento do que sejam soluções apropriadas.

Em 2012 a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 2002/12 estabeleceu um marco legal apresentando princípios básicos sobre as práticas restaurativas que serve de orientação para os Estados-membros implementarem programas de Justiça Restaurativa.

Esta resolução foi resultado do encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, sobre Justiça Restaurativa, decorrente do relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.

O primeiro movimento formal de fomento e incentivo a autocomposição no Brasil aconteceu no ano de 1995, por meio da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De acordo com esta Lei, em seus Artigos 72 e 73, passou a ser permitida a composição entre as partes e ali encontrou-se a possibilidade de utilização dos institutos alternativos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação (BRASIL, Lei 9.099/95).

Estabelecido o acordo, este leva à renúncia ao direito de queixa ou representação nos casos de ação privada ou pública sujeita à representação. Ainda, abriu a possibilidade de ser o processo suspenso para que sejam encaminhados os autos para o setor de mediação para que as partes tenham a oportunidade de realizarem um acordo.

Para Achutti (2014, p. 187), “é necessário garantir que as pessoas possam optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal”.

Posteriormente, no ano de 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprova a Resolução Nº 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP. Esta Resolução tem por objetivo, de acordo com o Art. 1º, assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Para isso, incentiva a adoção de mecanismos autocompositivos no âmbito do Ministério Público, visando à qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais.

As práticas autocompositivas apontadas na Resolução 118/2014 do CNMP que poderiam passar a ser utilizadas pelos membros do Ministério Público em sua prática são: negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais. Elas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos (Art. 13 Resolução 118/2014 CNMP)

Ainda, menciona em seu Art. 14 que, nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participem conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

Para isso, os membros e servidores do Ministério Público deveriam receber capacitação para realizarem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo ainda fazê-lo por meio de parcerias com outras instituições especializadas (Art. 18, Resolução 118/2014 CNMP).

Ressaltamos que, diante do novo paradigma de justiça, bem como das orientações previstas na Resolução 118/2014 CNMP, o perfil da Instituição precisou ser repensado, de uma postura repressiva e uma cultura demandista passou-se a pensar de forma preventiva e resolutiva, buscando, através da capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores, técnicas e formas de se buscar a pacificação e assim, facilitação do acesso à justiça e melhor eficácia nos procedimentos judiciais e extrajudiciais de sua responsabilidade.

No mesmo caminho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprova em 2016 a Resolução N° 225 que reza sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ambas as Resoluções, tanto do CNMP quanto do CNJ apontam para a Justiça Restaurativa como uma resposta diferente da justiça tradicional aos conflitos e violências e afirmam a necessidade de mudança do paradigma de justiça vigente.

### **3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), definido pela Lei 12.594/2012, trata de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele as esferas governamentais, no atendimento ao adolescente em conflito com a Lei.

Tendo por base a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, além de documentos internacionais firmados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e das Regras Mínimas

das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, o SINASE garante o tratamento diferenciado à pessoa com idade entre 12 e 18 anos, à quem são atribuídos ações descritas como crime ou contravenção penal, os chamados atos infracionais (Art. 103, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação garante este tratamento por entender que os adolescentes encontram-se em veloz processo de formação, ainda em desenvolvimento. Por isso, as medidas socioeducativas, listadas no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não focam na punição, e sim, no processo socioeducativo, responsabilizando-os pelos seus atos, mas, ao mesmo tempo, resgatando-os em sua cidadania.

Segundo Veronese e Silveira (2011, p. 250),

As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais.

Parte-se do princípio de que o comportamento e a conduta do adolescente revelam aspectos subjetivos e de seu meio social. Podem revelar a falta de cuidado e afeto, as privações materiais, precarização nas relações familiares, escolares e comunitárias vividas na infância que podem prejudicar a formação do adolescente, acarretando consequências no seu desenvolvimento, podendo também gerar condutas indesejáveis, as quais poderão ser de caráter delitivo ou não (VERONESE e COSTA 2006 apud ALBINO, 2013).

Nesse sentido, merece destaque a base principiológica do SINASE, Lei 12.594/2012 nos incisos do seu Art. 35, que deverá ser observada, rigorosamente, na execução das medidas socioeducativas:

**Art. 35.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

**II** - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

**III** - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

**IV**- proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

**V**- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VI** - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

**VII** - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

**VIII** - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

**IX** - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

A maior parte destes princípios já encontrava similar na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, até mesmo, na Lei de Execução Penal, tendo sido reproduzidos ou, conforme o caso, adaptados para o sistema socioeducativo. A grande novidade ficou por conta do inc. III, o qual determina que sejam priorizadas práticas e medidas restaurativas e, sempre que possível, que atendam às necessidades das vítimas, seguindo a proposta da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa, de acordo com o idealizado por Howard Zehr, está construída sobre os seguintes pilares: 1) foco no dano e consequentes necessidades (da vítima, da comunidade e do ofensor); 2) trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor e também da comunidade e da sociedade); 3) utiliza processos inclusivos e cooperativos; 4) envolve todos os que tem interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade); 5) busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível (ZEHR, 2018).

Ainda, de acordo com o mesmo autor (2018, pag. 240) “A Justiça Restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou tem algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos.”

Nesta seara, entendemos o avanço na legislação ao reconhecer a Justiça Restaurativa como possibilidade na Justiça Infância Juvenil, que deve ser priorizada em detrimento do processo tradicional de apuração do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas conhecidas.

Explica Albino, que o Ministério Público, por meio da atuação do Promotor de Justiça, detém importantes instrumentos que podem garantir a efetivação dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, a exemplo da Ação Civil Pública, que assegura a criação dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, a implementação dos programas e o próprio atendimento socioeducativo do adolescente em conflito com a lei (ALBINO, 2013).

Ainda, enquanto articulador do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público tem a responsabilidade de instigar os gestores

da política de proteção integral em especial os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementarem todas essas garantias e assim assegurar o atendimento adequado a esta demanda. Incube ainda ao Ministério Público inspecionar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, além dos programas socioeducativos, podendo adotar medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura constatadas (ALBINO, 2013).

Seja por meio de medidas extrajudiciais ou das medidas judiciais, a atuação do Ministério Público, principalmente quando imbuída da necessidade de modificação ou aperfeiçoamento do Sistema, tem contribuído para a evolução da qualidade do atendimento dos adolescentes em conflito com a lei.

De acordo com o preconizado no SINASE, os Municípios possuem a incumbência de executar as medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, enquanto que ao Estado cabe a execução das medidas socioeducativas em meio fechado: internação provisória e internação.

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, disposta na Resolução N° 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), prevê a possibilidade de o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), equipamento que deve existir nos Municípios com mais de 20 mil habitantes, executar as medidas socioeducativas em meio aberto, desde que existente a demanda. Para isto, poderá receber, por meio de cofinanciamento, verba do governo estadual e do federal. Isto porque houve uma escolha do Sistema Único de Assistência Social em categorizar as medidas socioeducativas em meio aberto como serviços de assistência social (CARELLI, 2014).

Neste ponto, importante destacar que, embora haja esta previsão em ato normativo fixado pelo CNAS, há possibilidade da execução do programa ser feita por entidade governamental que não o CREAS, ou até mesmo por uma não governamental. Evidentemente que o fato de já haver certa estruturação (tipificação do serviço, descrição da equipe e custeio) no âmbito da assistência social, facilita a execução nesta área, segundo os parâmetros já existentes.

Todavia, há um problema de ordem prática que impede que os Municípios aquiesçam a este modelo já desenhado. A implantação do CREAS, na forma delineada pela Lei N.º 12.435/11 que trata do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pode ser feita a partir de Municípios considerados de “pequeno porte II” (de 20.001 a 50.000 habitantes). Em Santa

Catarina este requisito consubstancia-se em uma dificuldade, pois, dos 295 Municípios, apenas 91 possuem CREAS, ou seja, cerca de 70 % dos Municípios tem menos do que 20 mil habitantes.

É claro que o fato de o Município não ter CREAS, ou ter menos do que 20 mil habitantes, não o isenta da obrigatoriedade da prestação deste serviço, bem como de nenhum outro. Mas, a impossibilidade de não ter o CREAS e o respectivo cofinanciamento, traduz-se em uma dificuldade que deve ser superada, haja vista que muitos Municípios podem não atender adequadamente as situações envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

#### **4 PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS NA JUSTIÇA INFANTO JUVENIL**

O ato infracional é conceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 103 como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, é o ato que encontra similar na legislação penal. Entretanto, a ação é praticada por pessoa menor de dezoito anos, considerada inimputável também perante a Carta Magna, no Art. 228, (CF, 1988), bem como pelo próprio Código Penal brasileiro, no Art. 27 (CP, 1940).

Segundo Veronese e Silveira (2011, p. 232) “A denominação diferenciada é de notável influência, na medida em que cria um sistema de responsabilização – a responsabilização socioeducativa ou estatutária, instituto totalmente distinto da responsabilização penal dirigida aos maiores de 18 anos de idade”.

Na área socioeducativa, embora desde 2012 haja determinação legal para a aplicação prioritária de práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas, muito ainda se precisa avançar até que esta seja uma realidade em todas Comarcas. Na grande maioria Varas da infância e juventude, o tratamento dispensado ao ato infracional ainda é apenas retributivo.

Como adverte Konzen (2012 apud ERLICH, 2017, pag. 3),

[...]a decisão de aplicar medida socioeducativa ao adolescente expressa um mundo de valores em que prepondera a força, o poder, a ordem, o controle, a inflexibilidade, a segurança, o respeito segundo o ditado da lei, valores sociais desejados pela ordem jurídica e, por isso, confiados à defesa do Estado-Juiz, não se buscando a reconciliação das relações rompidas, nem o cuidado com a vítima do ato infracional.

Após comunicação à autoridade policial da ocorrência de um ato infracional, seja pela vítima ou mesmo quando autuado em flagrante, o adolescente é intimado a comparecer em audiência extrajudicial no Ministério Público, oportunidade em que será ouvido pelo

promotor de justiça conforme o Art. 179, inc. V, Do Estatuto da Criança e do Adolescente, transcrito a seguir:

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informações sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, **sendo possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunha** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

A oitiva do adolescente pelo representante do Ministério Público é informal, possui natureza jurídica de procedimento administrativo, e não há sequer necessidade de colher termo de depoimento (VERONESE e SILVEIRA 2011).

De acordo com Marçura (2003, apud SANTOS, 2013, pag. 65)

A oitiva do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítimas e testemunhas, destina-se, fundamentalmente, a fornecer elementos de convicção ao representante do Ministério Público, em substituição à sindicância ou inquérito policial, de sorte a imprimir celeridade à fase investigatória, permitindo rápida solução a casos de menos importância, mormente quando a família e a sociedade já tenham reagido de forma eficaz. Entretanto, força é convir, há casos em que essa oitiva preliminar pode e deve ser dispensada, quando, v.g., da simples leitura do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial emergir clara a atipicidade do ato infracional imputado ao adolescente, ou quando a imputação recair sobre criança, ou, ainda, quando o adolescente estiver em lugar incerto e não sabido.

Observa-se que o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da apresentação do adolescente ao Ministério Público assegura que é possível a presença dos pais ou responsáveis, da vítima e testemunhas. Outrossim, o Art. 111, inc. II já estabelecia como garantia ao adolescente acusado da prática de ato infracional, além da igualdade na relação processual, a possibilidade de confrontar-se com vítimas e testemunhas. Sendo assim, consideramos ser possível, neste momento da apresentação informal, a realização de técnicas restaurativas como encontro vítima e ofensor ou círculos restaurativos, os chamados círculos de sentença, de acordo com algumas literaturas.

A conferência vítima e ofensor consiste em encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos em que o ofensor admitiu ser o autor do dano. Estes encontros são baseados em três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos, sendo estes conduzidos ou mediados por um facilitador devidamente capacitado (ZERH, 2018).

Já os círculos de sentenciamento envolvem não apenas a vítima e ofensor, mas também a família e a comunidade. De acordo com Zehr (2018, pg. 178),

Os Círculos de Sentenciamento reúnem ofensor, vítima (ou seu representante), grupos de apoio e pessoas da comunidade interessadas em discutir o que aconteceu, por que aconteceu, e o que deve ser feito a respeito. Segundo relatos, essas

discussões são amplas e englobam não apenas o plano de sentenciamento mas também causas, responsabilidades comunitárias e necessidades de cura.

Kay Pranis, em sua obra *Processos Circulares de Construção de Paz*, apresenta os diversos tipos de círculos, nos diferentes contextos e com distintos propósitos. Sobre os círculos de sentenciamento coloca que é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal, reunindo as pessoas que sofreram o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do poder judiciário e outros profissionais. Os participantes discutem o que aconteceu, por que aconteceu, qual o dano resultante, o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo (PRANIS, 2018)

A conferência vítima e ofensor e os círculos de sentenciamento são exemplos de práticas restaurativas que podem ser aplicadas também na ocorrência de um ato infracional pois promovem um ambiente seguro para a aproximação dos envolvidos com seus sentimentos, suas necessidades, com suas famílias e com a comunidade onde estão inseridos.

Quando for avaliado que trará benefícios às partes, sendo de participação voluntária, bem conduzidas por facilitadores capacitados, tais práticas podem ser alternativas de encaminhamento dos casos de ato infracional para o promotor da infância e juventude.

Ressaltamos que o ambiente onde são conduzidas práticas restaurativas deve ser preferencialmente um local informal, de forma que as partes se sintam à vontade. Os fóruns de justiça e promotorias são revestidos de fiscalizações e formalidades que podem tanto assustar o adolescente como fazer com que se sinta na obrigação de atender ao que lhe é proposto, e assim se perde uma das prerrogativas da Justiça Restaurativa que é a voluntariedade.

Por isso a importância das parcerias com diferentes instituições e com a comunidade para que surjam possibilidades tanto de locais para a realização das práticas como de sensibilização e difusão deste novo modelo de justiça.

## **5 EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO**

No Brasil, um dos projetos pioneiros na área da Justiça Restaurativa na Socioeducação foi articulado através da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, que a partir de 2005 passou a desenvolver um conjunto de iniciativas na justiça juvenil, para desenvolver a Justiça Restaurativa como política pública na área, consolidado pelo Projeto Justiça para o Século 21.

A metodologia escolhida foram os círculos restaurativos, com base na liderança partilhada em diálogo isonômico regrado pelo objeto da palavra ou bastão da fala, oriundos das culturais ancestrais, com a inserção de balizas para transformação dos conflitos, como a comunicação não-violenta, a escuta qualificada, a confidencialidade e a construção do consenso, baseados nos ensinamentos de Kay Pranis, instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa.

A partir disso, diversos foram os focos de aplicação de Justiça Restaurativa no país na Socioeducação, principalmente com programas desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça.

No Ceará, foi criado o Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR), na 4ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza para a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil de acordo com o que preconiza o SINASE. O encaminhamento dos casos ao NUJUR são feitos pelo magistrado responsável pela apuração do ato infracional de ofício ou a requerimento do Ministério Público, dos advogados (públicos e privados), das partes envolvidas, da autoridade policial ou da equipe técnica. É designado um facilitador para cada caso, que realiza pré círculos com as partes e, estas aceitando, se realiza o círculo com a presença do autor, vítima e pessoas indicadas por estes (SILVA; SALDANHA; SOUSA 2017).

O Projeto Garotos do Futuro foi uma experiência idealizada pelo juiz da 2ª Vara a Infância e Juventude de Cuiabá MT, Dr. Túlio Duailibi, após perceber a carência de uma escuta mais qualificada dos adolescentes e seus genitores, priorizando as necessidades sentimentais e conflituosas de pais e filhos nas audiências. Após a capacitação da equipe técnica da Vara, deu-se início ao acompanhamento de dez adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa em meio aberto, no período de maio a dezembro de 2016. Foram realizados Círculos de Paz voltados ao adolescente e sua família que acontecia uma vez por semana, formação de parceria com o SENAI MT para cursos profissionalizantes, oferta de estágio remunerado aos estudantes de ensino médio na Vara Especializada de Execução Fiscal de Cuiabá ( SILVA; SALDANHA e SOUSA, 2017)

No ano de 2003, em Joinville SC, foi implementado o “Projeto Mediação”, voltado para adolescentes em conflito com a lei. O responsável pelo projeto foi o juiz da Vara da Infância e Juventude, à época, Doutor Alexandre Morais da Rosa, após contato com a temática mediação por meio de Juan Carlos Wezzulla e Luis Alberto Warat.

Nesta experiência, após recebido da delegacia os autos de lavratura de ato infracional, estas informações eram encaminhadas para uma equipe técnica preparada para atuarem como

facilitadores, que avaliavam, juntamente com o adolescente, advogado e família a possibilidade de ser realizada a mediação. Se fosse aceita a proposta de mediação, era incluída a vítima. Eram realizadas pré mediação e sessões de mediação. Deste processo não participavam juízes ou promotores. Ao final, eram apresentadas as conclusões, sem que as discussões fossem expostas no processo. Dependendo do resultado restaurativo, aplicava-se medida sócio educativa ou era arquivado o procedimento (NIEKFORUK e ÁVILA, 2018).

Na Capital do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), do TJSC, implantou o Núcleo de Justiça Restaurativa ( NJR) juntamente com o projeto piloto de Justiça Restaurativa.

Desenvolvido na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, desde 2011 sob a responsabilidade da Magistrada Brigitte Remor de Souza May, o projeto tinha como escopo o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas, priorizando a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas socioeducativas (TJSC, 2019).

Em 2017, iniciou-se o processo de expansão da Justiça Restaurativa pelo Estado, com duas grandes formações: uma na Capital, para fortalecimento e ampliação da experiência desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa já existente; e em Lages, com vistas a implantação de práticas restaurativas na Comarca. Sendo assim, além do Núcleo de Justiça Restaurativa da Capital, atualmente a Comarca de Lages possui Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa sob a responsabilidade do Magistrado Alexandre Karazawa Takaschima, desenvolvendo ações na violência doméstica, na socioeducação e na educação(TJSC, 2019).

Ações e projetos voltados para a Justiça Restaurativa na Socioeducação de iniciativa dos Ministérios Públicos ainda são poucas, entretanto, passamos a apresentar algumas delas.

Na Comarca de Ponta Grossa, PR, desde o ano de 2014, o Ministério Público atua com os dois modelos de tratamento, retributivo e restaurativo, ora exclusivamente, ora paralelamente, nas comunicações de ato infracional que aportam na promotoria responsável.

Os casos são selecionados geralmente na oitiva informal, quando então, em sede de remissão ministerial, aplica-se a reparação do dano ou a liberdade assistida, encaminhando as partes para o trabalho restaurativo e elabora-se a melhor forma da execução da medida. Em alguns casos, quando se percebe conflito apto a ser tratado pelo método restaurativo, mas que não se entende ser o caso de aplicação de medida socioeducativa, é requerido, de forma fundamentada, a suspensão do procedimento de apuração do ato infracional, remetendo o caso

à equipe capacitada, para tratamento do conflito pelo trabalho restaurativo, e em caso de consenso, há posterior avaliação do interesse em se continuar com o procedimento (hipótese em que se promove o arquivamento), ou mesmo de concessão de remissão simples (ERLICH, 2017).

Outrossim, por conta da elevada demanda de situações trazidas pelas escolas ao Ministério Público de conflitos envolvendo seus alunos, foi criado o projeto Escola Restaurativa, numa parceria do Ministério Público e do Poder Judiciário da Comarca de Ponta Grossa PR, sendo que foram capacitados alguns professores da rede estadual de ensino, aptos a facilitar círculos de construção de paz, para desenvolver na escola um trabalho preventivo e de intervenção, melhorando tanto o relacionamento entre professores e equipe, o relacionamento entre alunos, o desenvolvimento de valores, trabalhando também pequenos conflitos escolares e situações de indisciplina na busca de uma soluções construída por todos (ERLICK, 2017). Trata-se de uma ação preventiva ao ato infracional, com atuação nos conflitos, antes de se tornarem objetos da justiça infanto juvenil.

Em Minas Gerais, o Ministério Público, por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NINA), criou o Programa Justiça Restaurativa no CIA, Belo Horizonte. O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH) é um órgão coletivo que presta pronto atendimento adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional através da integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública (TJMG).

O programa encaminha à justiça restaurativa os casos que chegam ao CIA -BH através da Vara da Infância e Juventude Infracional. Este encaminhamento pode ser feito na fase pré-processual, na fase de conhecimento ou na fase da medida socioeducativa aplicada e pode ser recebido por um dos parceiros do Protocolo de Cooperação Interinstitucional, que por meio dos seus núcleos de justiça restaurativa conduzem o processo.

De acordo com o fluxo, a proposta de encaminhamento do caso ao programa é feita sempre primeiro ao adolescente, partindo do princípio que este tenha assumido a autoria sobre o ato infracional. Aceita a proposta pelo adolescente e seus responsáveis a vítima também é consultada e havendo a adesão de todos, o processo restaurativo é iniciado.

O programa também realiza processos restaurativos não conflitivos fazendo uso dos círculos de construção de paz.

Ainda, visando a ampliação da Justiça Restaurativa no atendimento socioeducativo, foi lançado em dezembro de 2018, em Minas Gerais, o Programa ÉNOIS – Justiça Restaurativa na Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (SUASE), para a formação de facilitadores de processos restaurativos voltados aos agentes que trabalham nos centros socioeducativos de internação ou semiliberdade do Estado. O objetivo é que as práticas restaurativas sejam utilizadas nestes locais quando identificado um conflito em que o autor da ofensa reconheça a autoria do fato e de forma voluntária participe do processo.

O Ministério Público de Santa Catarina, em fevereiro de 2017, por meio do Ato N. 101/2017PGJ, posteriormente substituído pelo Ato 635/2019PGJ, instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), com o objetivo de alinhar diretrizes para uma política de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos e de identificar e fomentar projetos e práticas de autocomposição no MPSC (MPSC, 2019).

Para a operacionalização das políticas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos e o fomento dos projetos e práticas de autocomposição, o mesmo Ato instituiu o SENUPIA – Serviço de Apoio ao NUPIA, que deverá dispor de servidores com dedicação integral e exclusiva para o desenvolvimento de suas atividades.

No ano de 2018 realizou um curso de capacitação para facilitadores do NUPIA com o objetivo capacitar membros, servidores e integrantes da rede de proteção para a implantação, condução e facilitação de grupos relacionados a prática autocompositivas, com vistas à resolução ou transformação de conflitos. Na finalização do referido curso, todos os alunos apresentaram projetos de intervenção por métodos autocompositivos que compuseram propostas de atuação nas diversas áreas de atuação do MP.

Em outubro de 2019 o Ministério Público, juntamente com o Poder Judiciário e Executivo, Defensoria Pública estadual, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) firmaram um acordo para a criação do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC), com a intenção de efetivar a implementação de ações e políticas focadas na Justiça Restaurativa. Com o acordo, os órgãos também se comprometeram a propor e realizar cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos atores que compõem a rede de atendimento ao público da Justiça Restaurativa, assim como eventos que visem debater essa forma de resolução de conflitos. (MPSC, 2019)

Na área da socioeducação, após solicitação do Ministério Público de Santa Catarina, o Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE implantou, em 2019, o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), de caráter multiprofissional dentro do sistema socioeducativo catarinense. O núcleo é responsável pelo planejamento e pela organização de práticas restaurativas como alternativas de ressocialização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. E ainda, propor e realizar atividades destinadas à sensibilização e à qualificação dos atores que compõem o sistema socioeducativo.

O NJR, é formado por integrantes do Departamento de Administração Socioeducativo do Governo de Santa Catarina (DEASE), representantes da Coordenação Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC) e também do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPSC (NUPIA).

O NJR desenvolveu em 2019 a construção de um plano de trabalho detalhado para a implantação da justiça restaurativa no Sistema Socioeducativo. Realizou duas capacitações regionais em Chapecó e Lages, formou vinte facilitadores em círculos de baixa complexidade e realizou cinco ações de sensibilização.

Outra ação do MPSC decorrente do acordo firmado no GGJR-SC foi a criação, em julho de 2020, de um grupo de estudos sobre a implementação de práticas restaurativas no Sistema Sócioeducativo no meio aberto em Santa Catarina do qual participam servidores do MPSC vinculados ao NUPIA, representantes do TJSC, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, da Coordenadoria Técnica dos Serviços Socioeducativos dos Municípios de Rodeio e Acurra. Como resultado dos encontros do grupo, pretende-se definir projetos de JR que envolvam a colaboração entre os órgãos da justiça e da administração pública, elaboração de metodologia, fluxos, visando a execução e difusão dessas práticas no Estado de Santa Catarina.

As experiências relatadas mostram um movimento de valorização da Justiça Restaurativa na Socioeducação no Brasil e em Santa Catarina. Entretanto, observamos que tais projetos ainda se concentram em capitais ou grandes cidades. A maior parte das Comarcas não possuem programas nessa área, ficando seus adolescentes autores de ato infracional, a vítima e a comunidade sem acesso aos benefícios deste modelo de resolução de conflitos.

## 6 CONCLUSÃO

A atuação do Ministério Público em iniciativas como a Justiça Restaurativa, tanto no papel de coparticipante como de fomentador, oportuniza à instituição reassumir seu papel de protagonismo, revelado na busca de maior eficiência do Sistema de Justiça e, principalmente no Sistema Socioeducativo, aproximando-o da comunidade e reforçando sua identidade constitucional. Aliado a isso, soma-se o ganho com a possibilidade de atuação do promotor de justiça na seara extrajudicial, que evita muitas vezes a judicialização de conflitos, além de obter soluções mais rápidas, e até mesmo, mais eficazes.

Acreditamos que a Justiça Restaurativa precisa alcançar, senão todas, o maior número possível das promotorias da infância que atuam na área do ato infracional. Além de ser fomentada pelo Ministério Público, pode sere utilizada como alternativa ao processo tradicional de apuração de ato infracional, quando avaliado que cabe em determinados casos, por conta das diferentes técnicas que oferece.

As experiências trazidas ao longo deste artigo, bem como, o arcabouço teórico elencado, revelam o tratamento diferenciado e humanizado dispendido à vítima e ao ofensor no caso de ato infracional quando tratado por meio da Justiça Restaurativa, que visa atender a necessidade de todos os envolvidos e ressignificar o fato vivenciado, a forma de ver e viver em sociedade e torna as partes protagonistas na condução do processo. Sendo assim, torna-se urgente que este novo paradigma de justiça voltado aos adolescentes em conflito com a lei tenha o maior alcance possível.

Para isso, o Ministério Público, além de capacitar promotores de justiça e servidores, pode buscar parcerias com o Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil e a rede de atenção à criança e adolescente, tanto para a implementação quanto para, inicialmente constituir do grupo gestor local de Justiça Restaurativa, nos Municípios ou Comarcas.

Refletimos que o fomento na criação de grupo gestor local de Justiça Restaurativa pode ser um primeiro passo na efetivação deste modelo nas Comarcas do interior dos Estados. O grupo gestor pode consolidar fluxos, metodologias, estruturar serviços, promover os programas, sensibilizar o sistema de justiça e a sociedade civil, buscar parcerias e acompanhar os casos atendidos, na busca pela superação dos moldes tradicionais de atuação, arraigados de forma tão intensa na justiça infanto juvenil brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionista penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALBINO, Priscila Linhares (coord.). **Manual do promotor de justiça da infância e juventude: o ato infracional e o sistema socioeducativo**. Ministério Público de Santa Catarina, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Florianópolis 2013.

BRASIL. Lei 9.099/95 **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei 12.594/2012 **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**.

CARELLI, Andrea Mismotto (org.) **Comentários à Lei 12.594/2012 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF). Belo Horizonte, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 225 de 31/05/2016/ CNJ** - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 118/2014/CNMP** – Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público e dá outras providências. Brasília. 2014.

ERLICH, Vanessa Harmuch. **Justiça Restaurativa na Socioeducação**. Artigo PDF. Ministério Público do Paraná. Ponta Grossa, 2017. Disponível em: <http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoioCIJ.pdf> . Acesso em 25/10/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Ato N. 635/2019PGJ**. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis, 2019 Disponível em :<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2672>. Acesso em 05/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Um novo modelo de justiça em Santa Catarina**. Florianópolis, 2019 Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/um-novo-modelo-de-justica-em-santa-catarina> Acesso em 05/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Articulação do MPSC viabiliza criação de Núcleo de Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/articulacao-do-mpsc-viabiliza-criacao-de-nucleo-de-justica-restaurativa-no-sistema-socioeducativo-catarinense> Acesso em 05/11/2020.

NIEKFORUK, Mahyra; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Justiça Restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvilense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto a Vara da Infância e Juventude**. Artigo, PDF. Revista Jurídica da Universidade do Sul

de Santa Catarina, 2010. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1034](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1034) Acesso em: 28/10/2020.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Artigo Digital. Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195> Acesso em 30/10/2020.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONEZE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Ato infracional e medida socioeducativa** Livro Digital. Design instrucional Lis Airê Fogolari. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

SILVA, Jéssica Araújo; SALDANHA, Roseli Barreto Coelho; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **Protagonismo juvenil e práticas restaurativas nos Tribunais de Justiça do Ceará e do Mato Grosso**. Artigo, PDF. Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3251679/GT3+Jessica+Araujo+da+Silva%2C+Roseli+Barreto+Coelho+Saldanha%2C+Van.pdf/74e72a0b-d87f-aa22-5202-2dd0f5a8ed74> Acesso em 11/11/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Centro Integrado – CIA BH**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/#.X6hEWIhKiUk>. Acesso em 05/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Equipe da SUASE recebe capacitação em Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte, 2019 Disponível em :<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/equipe-da-suase-recebe-capacitacao-em-justica-restaurativa.htm#.X6hH1lhKiUk>. Acesso em 05/11/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Projeto Justiça Restaurativa**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa>. Acesso em 05/11/2020 .

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3ª Edição. São Paulo: Palas Athena, 2018.